



Dionísio Cerqueira/SC, 10 de abril de 2023.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0022/2023**

Assunto: Concerto Sala Creche Sonho Encantado

Ao Departamento de Compras e Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC.

O setor de Compras e Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, requereu verbalmente parecer jurídico acerca do requerimento interno da Secretaria Municipal de Educação, a qual, solicita aquisição de mão de obra e material, para restauração de Sala de Aula da Creche Sonho Encantado, no Município de Dionísio Cerqueira/SC, tendo em vista danos ocorridos por sinistro (incêndio), ocorrido em 30 de março de 2023.

Consta dos autos do procedimento administrativo o encaminhamento de 03 (três) solicitações de orçamento para a devida prestação do serviço, necessitando no entanto, que seja anexado neste caderno, o Boletim de Ocorrência e laudo do setor de Engenharia, atestando os danos no local com as devidas fotos.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência ***"requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório."***

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

***"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."***

A situação retratada no expediente afigura-se apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e bens.

A emergência, na lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, *"era real, resultante do imprevisível", com risco potencial e iminente de causar danos, não obstante haver, atualmente, certo consenso doutrinário sobre a irrelevância dessa circunstância, pelo menos para o efeito de dispensa de licitação .*

De qualquer sorte, salienta-se que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Diante disso salienta Márcio Pestana :

*“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.*

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

As situações excepcionais de contratação direta estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, da dispensa e da inexigibilidade de licitação. Conforme elucida Maria Sylvia Zanella di Pietro, a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que:

*“Na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. “*

Neste ponto a Lei nº 8.666/93 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório. Assim reza o seu artigo 24, inciso IV:

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

***(...)***

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

No caso em comento, nota-se que a emergência está composta pelos danos ocorridos em razão de sinistro, e por se tratar de uma creche, em que a manutenção da sala de aula no estado que se encontra, pode ocasionar danos as pessoas que ali circulam, como também a falta de espaço para creche prejudica o atendimento.

Todavia, esclarece-se que para ser possível a contratação direta através de dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Por ora, esta Assessoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

***§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda***

---

PREFEITURA DE  
**DIONÍSIO CERQUEIRA**

**juntos somos +**

***Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritamos).***

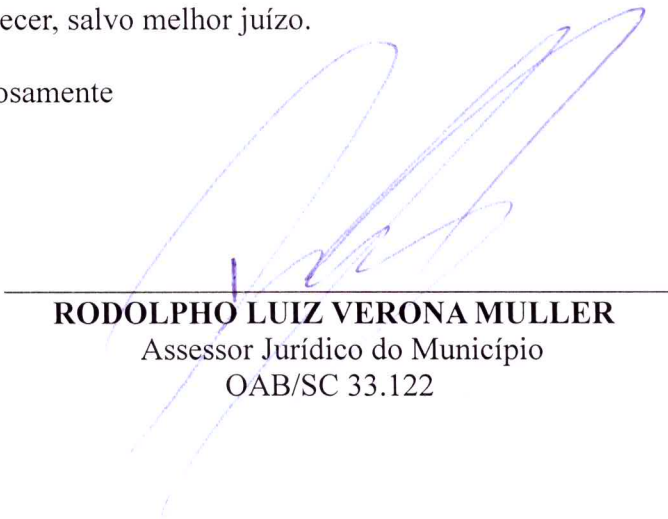
Assim, a luz do exposto, tendo em vista a clara situação de risco e emergencial, a Assessoria Jurídica Municipal entende ser viável a contratação direta por dispensa de licitação, sob os fundamentos acima, devendo os consertos serem realizados com a maior brevidade possível.

Por fim, apenas esclarece ainda, que tendo em vista o valor orçado, a contratação também poderia ser embasada na dispensa de licitação pelo valor, uma vez que fica abaixo do teto de **RS 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para obras e serviços de engenharia.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE E LEGALIDADE da dispensa de licitação para contratação direta do serviço pretendido, que poderá ser feita de forma emergencial ou com base no valor, desde que respeitado os valores mais benéficos a Fazenda Municipal, conforme já explanado acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente



---

**RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/SC 33.122